



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico.

Solicitante: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Trairão.

Documento: Processo Administrativo nº 2025050518001 - Pregão Eletrônico nº PE/2025.038–FMS-SRP.

Assunto: Republicação do Edital.

1. A Prefeitura Municipal de Trairão publicou Edital alusivo ao Pregão Eletrônico acima mencionado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará do dia 23 de maio de 2025, conforme se verifica pela Certidão de Publicação e respectivas Publicações.

2. Ocorre que, publicado o Edital e aberto o Pregão este resultou deserto, se fazendo necessária a sua reabertura diante da necessidade de aquisição de oxigênio medicinal, cilindros e kit regulador, gêneros de primeira necessidade para o funcionamento do serviço de saúde pública municipal, fato que naturalmente ensejará nova publicação do instrumento convocatório, razão pela qual a minuta do Edital a ser republicada foi encaminhada à assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.

3. A análise da regularidade e legalidade do processo licitatório pela assessoria jurídica, incluindo a fase preparatória, de realização do certame, de contratação e de execução do objeto, encontra respaldo e recomendação nos artigos 8º, § 3º e 117, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. Sobre o Edital e a sua submissão à assessoria jurídica antes da publicação, em artigo publicado em 24 de agosto de 2021, vejamos o que leciona o Blog do Zenite (<https://zenite.blog.br/em-relacao-a-atuacao-da-assessoria-juridica-e-do-controle-interno-quais-sao-as-novidades-da-nova-lei-de-licitacoes/>):

A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 reconhece a importância de o processo de contratação contar com o assessoramento do setor jurídico do órgão ou entidade contratante, para garantir a lisura dos atos praticados. Em vista disso, prevê a atuação desses agentes em diversos momentos, não se restringindo a exigir apenas a emissão de um parecer sobre a minuta dos instrumentos convocatório e contratual, como fazia a Lei nº 8.666/1993.

No § 3º do art. 8º encontra-se previsão de que os agentes que conduzirão os processos licitatórios – agente de contratação, pregoeiro, equipes de apoio e comissão de contratação, assim como os gestores e fiscais de contratos – devem ter assegurado, em regulamento, a possibilidade de contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

5. Pois bem, a lei assevera que eventuais alterações no edital exigem nova publicação, fato evidente no comando do Art. 55, § 1º da Li nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

6. Vislumbra-se assim que o ato da Sra. Pregoeira de promover alterações no edital, no caso, republicá-lo com a designação de nova data para a abertura do certame, atende ao previsto em lei, preservando a isonomia e a vinculação do instrumento convocatório à Lei 14.133/2021.

7. Ante o exposto, sou de parecer favorável pela nova divulgação e republicação do Edital do certame licitatório, mantidos em todos os seus demais termos os atos preparatórios do Processo Administrativo nº 2025050518001 – Pregão Eletrônico nº PE/2025.038-FMS-SRP.

Trairão – Estado do Pará, 23 de junho de 2025.

Antonio **Jairo** dos Santos **Araújo**
OAB-PA 8603